



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
CPL**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº
XX/XXXX**

Recorrente/Interessado: @interessados_virgula_espaco_maiusculas@

Processo nº 23107.015180/2020-93, referente ao Edital do RDC Eletrônico Nº 03.2021, cujo objeto é para a Contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços para a **Reforma e Adequação da Passarela de Acesso ao Bloco da Reitoria da Universidade Federal do Acre, no Campus de Rio Branco**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa **DS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.887.323/0001-65, encaminhada por meio eletrônico para esta Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Acre, que procedeu ao julgamento das Impugnações, interpostas contra os termos do Projeto Básico - Anexo I do Edital, e informa o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente ao RDC Eletrônico Nº 03.2021, foi publicado no Diário Oficial da União 30/09/2021 | Edição: 186 | Seção: 3 | Página: 105, com abertura prevista para o dia 26 de outubro de 2021, às 11h00min (horário oficial de Brasília - DF). De acordo com os subitens 20.1 do Edital, "Até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital" e 20.2 "A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@ufac.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço, Campus Universitário, BR 364, KM 04, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Bloco José Guimard dos Santos (Reitoria)". Considerando que o dia 26/10/2021 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 25/10/2021; o quinto é o dia 19/10/2021.

A impugnação foi impetrada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa supratranscrita em 19/10/2021 (e recebida por esta Comissão em 19/10/2021 às 9h50min) para o endereço eletrônico cpl@ufac.br, portanto, encontra-se TEMPESTIVA.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, **DS CONSTRUTORA LTDA**, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 9.5.4.3.

Esta empresa entende, assim, que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional, devidamente acervado no CREA é restritiva em detrimento à finalidade da licitação, atentando contra o princípio da legalidade, frustrando a competitividade entre o (a)s licitante(s) e a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, de modo a requerer o acolhimento das razões da impugnação com o objetivo de excluir tal exigência do edital. (documento disponibilizado na íntegra no site desta IFES e no sistema Comprasnet.)

3. DA MANIFESTAÇÃO DA DEMANDANTE

Encaminhado o feito para a Unidade Demandante desta IFES para manifestação, foi-nos informado, conforme anexo nos autos (ID 0358284), in verbis:

À Comissão Permanente de Licitação,

Trata-se de manifestação à cerca de Recurso impetrado pela **DS CONSTRUTORA LTDA**, visando a **IMPUGNAÇÃO do RDC Eletrônico nº 003/2021** (SEI 0356497).

A empresa argumenta sobre o item 9.5.4.3 do edital:

(...) restritiva em detrimento à finalidade da licitação, atentado contra a legalidade, frustrando a competitividade entre o (a)s licitante(s) e a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública (...) (folha 7)

diz ainda que o item 9.5.4.3 do edital de licitações, trata-se de exigência ilegal, conforme menciona:

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade. (folha 1)

Diante do exposto, vejamos as Notas Explicativas da Advocacia Geral da União - AGU, a respeito:

A documentação relativa à qualificação técnica do contratado deverá constar em dispositivo específico, quando a situação demandada a exigir. **Nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, é obrigatório o estabelecimento de parâmetros mínimos objetivos (quantitativo, prazo, etc.) assim como é importante salientar a impossibilidade de se fixar parâmetro mínimo acima de 50%**, pois somente em casos excepcionais pode ser exigido quantitativo superior a 50% do item licitado. **(Acórdão 361/2017- TCU Plenário): As atividades especificadas deverão ser pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II, Lei n. 8.666/93)**. Deve a Administração limitar a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Para tanto, seria importante primeiramente analisar os custos do serviço e identificar os serviços de maior relevo, em relação aos quais a comprovação da capacidade operacional é fundamental. É essencial que a equipe técnica participe da elaboração do Projeto Básico.

Súmula TCU nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

No que se refere à fixação de quantidades mínimas relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o TCU manifesta-se pela necessidade de razoabilidade na exigência, em patamar que não restrinja a competição: “Embora seja possível a fixação de quantidades mínimas, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, essa exigência deve ser razoável, num patamar que possa garantir que a empresa contratada tenha condições técnicas para executar o objeto licitado, mas que não restrinja a competitividade. A comparação efetuada pela unidade técnica demonstra claramente que as quantidades mínimas previstas na concorrência ora examinada são excessivas, limitando desnecessariamente o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório.” (Voto no Acórdão 1771/2007 - Plenário).

A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a contratada como empresa vinculada à execução do contrato.

É importante destacar que, o Projeto Básico que norteia o Processo Licitatório exige qualificação técnica abaixo de 50% do item licitado, estando compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, conforme orientação do TCU.

Dessa forma, diante das Notas explicativas da AGU supracitadas, que fazem parte do embasamento jurídico do Modelo de Projeto Básico de RDC Eletrônico, tomado como base pela Diretoria de Obras e Projetos para construção do Projeto Básico que por sua vez é parte integrante do edital de licitações em questão, recomendamos ao Presidente da CPL o **INDEFERIMENTO** do Pedido de Impugnação.

Cordialmente,
Rio Branco, 20 de outubro de 2021.

Assinado Eletronicamente
ALLAN JONES DE SOUZA GOMES
Diretor de Obras e Projetos

4. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTOS**, com base na manifestação da Unidade Técnica.

Rio Branco, 21 de outubro de 2021.

Assinado Eletronicamente

EVERTON FIDELIS DA SILVA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Everton Fidelis da Silva, Presidente substituto(a)**, em 21/10/2021, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **0359277** e o código CRC **D7BAB144**.

Referência: Processo nº 23107.015180/2020-93

SEI nº 0359277